LEI MUNICIPAL Nº 148, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO na Sessão Ordinária
de: 11/04/11
Ver. Anderson José Rasori
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manacapuru/AM e dá outras providências.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Manacapuru/AM, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços;

§ 2º Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

§ 3º Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, as contratações serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 4º A contratação para atendimento de situação de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

§ 5º As contratações nas hipóteses dos incisos XIV e XV do art. 4º poderão dispensar o processo seletivo quando se tratar de especialização ou capacidade técnica notória, devidamente comprovada.

§ 6º Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos pagos ao pessoal do quadro de servidores efetivos do órgão contratante no nível I, guardada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada, ou, não existindo a semelhança, os valores praticados no mercado de trabalho e será previamente aprovada pelo Prefeito.

Art. 2º As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos, exceto nos casos de situação de emergência ou calamidade que terão prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º Até o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.

Art. 4º Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - educação pública;

II - saúde pública;

III – limpeza publica;

IV - assistência social;

V- assistência a situações de calamidade pública;

VI- combate a surtos epidêmicos;

VII - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

VIII - assistência a situações emergenciais para suprir execução de serviços imprescindíveis à incolumidade pública e que não possa ser realizada integralmente com a utilização do Quadro de Pessoal da Prefeitura, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e bens públicos;

IX - execução de programas mantidos pelo Governo Federal e para a gestão e fiscalização de convênios ou contratos celebrados com a União, o Estado do Amazonas ou organismo internacional;

X - prestação de serviços em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, tributária e assistência social;

XI - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público;

XII - substituição de servidor, decorrente de saída voluntária, demissão, afastamento ou licenças de qualquer natureza, e desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;

XIII - assistência social e à saúde junto a comunidades indígenas e ribeirinhas;

XIV – serviços de natureza técnica e científica;

XV – contratação de professor para centro de excelência.

Art. 5º E vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos três meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º É proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, ressalvadas as hipóteses de acumulação, previstas no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração acima importará responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade contratante, e do contratado, inclusive solidária, quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 8º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 9º Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados o seguinte:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - INSS;

IV – remuneração;

Parágrafo Único. A relação entre o servidor contratado e o Município de Manacapuru é Jurídico-Administrativa.

Art. 10 Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) hora, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal, que adotará as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 11. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo óbito do contratado e pelo término do prazo contratual, não sendo necessário qualquer prévio aviso.

Art. 12. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado, desde que devidamente apurada por Comissão Sindicante, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 13. Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos que se fazem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis municipais nº 040/2006 e 144/2011.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 30 de março de 2011.

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal de Manacapuru

Foi publicado na data supra, na forma do art. 89, caput, da LOMM.

Manoel do Socorro Ribeiro de Freitas
Secretário de Governo e Planejamento